DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1097/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8578/2010
PROTOCOLO	**:**	1001224
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO BOBACH
CARGO DA ORDENADORA		SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 56/2009
RELATORA	**:**	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERA- ÇÃO. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração pela modalidade licitatória de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 56/2009), pela modalidade de Pregão n° 58/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a pessoa jurídica Eletrotécnica Pantanal LTDA. – ME., cujo objeto é contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, com valor contratual aditado para o montante de R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

0369/2011 (fls. 392/393), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 056/2009 (3ª fase).

Em sede de Análise - ANA-6ICE - 4317/2014 (fls. 1472 a 1477), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

"(..) – pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 056/2009 (3ª FASE), do citado Regimento".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 4802/2014 (fls. 1479 a 1480), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

Especificamente quanto ao 3º e 4º termos, em despacho saneador, a jurisdicionada foi intimada a apresentar defesa quanto à eventual falta de justificativa para alteração dos valores originais da contratação.

Em defesa da jurisdicionada (f. 1672 a 1706), o atual gestor justificou que a alteração dos valores originais da contratação em razão da prorrogação quanto ao 3º e ao 4º Termos Aditivos, se deveu ao reajuste de IGPM/FGV, por meio de apostilamento.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º ao 4º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos e em acolhimento às informa- ções prestadas (fls. 1672 a 1706), a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm